



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10435/000.495/92-01

Sessão de 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.742

Recurso nº: 105.025 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: J. BOSCO LEITE LTDA.

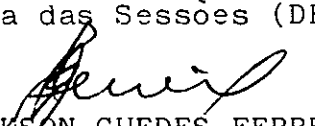
Recorrida: DRF EM CARUARU - PE

PRAZO - IMPUGNAÇÃO - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, tempestivamente apresentada (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Inobservada a exigência não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. BOSCO LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10435/000.495/92-01**RECURSO Nº:** 105.025**ACORDÃO Nº:** 108-00.742**RECORRENTE:** J. BOSCO LEITE LTDA.**RELATÓRIO**

J. BOSCO LEITE LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru (PE) que não tomou conhecimento da impugnação apresentada, por perempta, sendo a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar cujo demonstrativo de fls. 13 exige o imposto de renda de 413.95 UFIR, relativamente ao exercício de 1990.

2. Não consta dos autos a Notificação de Lançamento Suplementar, em original ou por cópia, a não ser os documentos de fls. 11/13.

3. O lançamento originou-se pela compensação indevida prejuízo fiscal, conforme apurado no quadro 14 item 32 do formulário da declaração de rendimentos do IRPJ do exercício de 1990 (fls. 12).

4. Em sua impugnação de fls. 01 a contribuinte alega que preencheu indevidamente o item 32 do quadro 14, com o valor de NCz\$ 485.278,00, quando o correto seria NCz\$ 414.093,00, o qual cor

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 108-00.742

responde ao prejuízo de anos anteriores e por sua vez subtraído do lucro do exercício de 1989; o prejuízo, acumulado, portanto, que era de NCZ\$ 485.278,00 ficou reduzido para NCZ\$ 414.093,00, e, constatado o equívoco, pede para ser arquivado o DARF e o Demonstrativo do Lançamento Suplementar.

5. A decisão da autoridade julgadora singular(fl.s.16), em virtude de a autuada ter sido cientificada do lançamento em 22.04.92(fl.s. 13), como conseqüente prazo final de entrega da impugnação dar-se em 22.05.92, porém, como a peça defensiva somente foi apresentada em 01.06.92, não tomou conhecimento da impugnação, por perempta.

6. Obedecido o prazo legal, a contribuinte interpões o recurso de fls. 22/23, reiterando as ponderações expendidas na fase impugnatória sem atacar a declaração de intempestividade.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.742

W O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA; Relator:

Não conheço do recurso, por intempestiva a impugnação.

Com efeito, conforme relatado, a contribuinte foi cientificada da exigência fiscal em 22.04.92 (cf. AR de fls. 13) e somente em 01.06.92 ingressou com a peça impugnatória (cf. fls.01), ou seja, após 40 (quarenta) dias da ciência.

Segundo o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo diploma legal. Se isto não ocorre, obviamente, não há a instauração do litígio administrativo, ficando este Colegiado impedido de manifestar-se no processo, quanto ao mérito da exigência, em face da própria ausência do objetivo.

Assim, não é lícito a este Colegiado ultrapassar a barreira da preclusão para conhecer e analisar o mérito do lançamento, sob pena de prática de subversão das normas processuais que regem o processo administrativo fiscal. Tal conclusão tem como fundamento os sólidos ensinamentos destacados no voto embaixador do Acórdão nº CSRF/01-0.179, de 25/11/81, da lavra do ilustre Conselheiro e Presidente daquela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Urgel Pereira Lopes, a seguir transcritos:

"E pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litítio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só tem uma solução lógica: não são conhecidos.

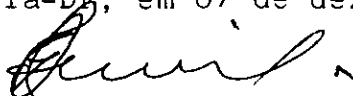
Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelo (sic) melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir solução justas, outras (muitas), soluções injustas."

Diante do exposto, não conheço do recurso, : por
intempestiva a impugnação.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR